



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305621

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1000274-18.2022.8.26.0505
Apelante/Apelado: Sandra Lucia dos Santos Reis
Apelado/Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Origem: Foro de Ribeirão Pires/2ª Vara
Relator(a): JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Decisão nº 9812

Apelação – Ação revisional de saldo devedor de financiamento imobiliário - Apelação da autora – Apelante intimada a recolher as custas do preparo, em razão da revogação da gratuidade concedida, no prazo de 5 dias - Determinação não atendida – Deserção (art. 1.007 do CPC) – RECURSO NÃO CONHECIDO.
Apelação do réu que cinge-se à pretensão de que seja revogada a gratuidade concedida à autora – Superveniente perda do objeto recursal (art. 932, III do CPC) – RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 172/180, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. André Luiz Rodrigo do Prado Norcia, da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP, a qual julgou improcedentes os pedidos deduzidos na peça preambular.

Ambas as partes apresentaram recurso de apelação (fls. 200/208 e 209/218).

A autora recorre a sustentar, em síntese, que restou verificada a abusividade na cobrança dos juros, e, portanto, faz-se necessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

a readequação contratual com a cobrança de juros de acordo com a taxa média do mercado.

Propugna pela reforma da sentença para declarar nula a taxa de juros contratual abusiva de 10,10% para substituir pela taxa média bacen 8,85%, assim como declarar a nulidade da taxa de administração, determinando a exclusão e devolução.

Preparo não recolhido.

Contrarrazões a fls. 241/256.

Recorre a parte requerida, por sua vez, a sustentar, em síntese, que a apelada não faz jus ao benefício da justiça gratuita, haja vista que possui total condições em arcar com as custas e despesas provenientes do processo.

Propugna pela parcial reforma da sentença para que seja revogada a gratuidade de justiça anteriormente concedida à parte autora.

Autora não apresentou contrarrazões.

Preparo recursal recolhido pelo réu (fls. 219/220).

Recursos tempestivos.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

DECIDO.

Este Relator determinou o recolhimento do preparo recursal, após ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, outrora concedido à parte autora, sob pena de deserção (fls. 270/273).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Certidão de decurso de prazo sem manifestação da apelante ou recolhimento do preparo (fl. 275).

Em análise de admissibilidade recursal, sendo revogada a gratuidade concedida à apelante, foi determinada a comprovação do recolhimento do preparo recursal, consoante artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, sob pena de não se conhecer do recurso por deserção (fls. 270/273).

Todavia, apesar de devidamente intimado, a apelante ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 276.

É certo que o preparo é requisito de admissibilidade do recurso de apelação, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Ensina NELSON NERY JUNIOR que: *"Para que possa [o recurso] ser conhecido, é necessário o preparo. Consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso. (...) A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não poderá ser conhecido"*¹.

Com o não recolhimento do preparo ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso².

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara:

Apelação – Determinação de complementação do preparo não atendida pelo apelante – Preparo que não foi devidamente complementado, mesmo após a concessão de prazo para

¹ *Teoria geral dos recursos*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 389/390.

² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.192.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

regularização - Recolhimento insuficiente - Expressa previsão do art. 1.007, §2º, do CPC - Deserção – Recurso não conhecido.
(Apelação Cível nº 1004453-85.2023.8.26.0011; Relator JORGE TOSTA; j. 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

Ação monitória. Sentença de procedência. Apelação da ré. Gratuidade processual indeferida. Intimação para recolher o valor das custas, sob pena de deserção. Inércia. Ausência de preparo. Deserção verificada. Juízo de admissibilidade negativo. Recurso não conhecido.
(Apelação Cível nº 0036094-15.2008.8.26.0309; Relator VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JUNIOR; j. 15/12/2023).

Apelação - Preparo – Embargante que propôs o apelo sem comprovação do recolhimento do respectivo preparo – Pedido de deferimento do benefício da gratuidade de justiça em sede recursal rejeitado, em razão da não comprovação da hipossuficiência financeira que autorizaria o seu deferimento – Apelante embargante que foi intimada a comprovar a atual hipossuficiência financeira alegada ou, no mesmo prazo, a recolher o valor do preparo, sob pena de deserção – Condição de impossibilidade de pagamento do preparo recursal, mais uma vez, não demonstrada – Preparo não recolhido – Parcelamento das despesas processuais previsto no § 6º do art. 98 do atual CPC que não se aplica ao preparo recursal, o qual possui a natureza de custas – Deserção configurada – Apelo da embargante não conhecido.
(Apelação Cível nº 1079575-02.2021.8.26.0100; Relator JOSÉ MARCOS MARRONE; j. 11/08/2023).

Vale ressaltar, por fim, que o art. 223 do CPC dispõe que, decorrido o prazo sem a prática do ato processual pela parte, extingue-se o direito de praticar tal ato, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Ante a ausência de manifestação da apelante, sem o cumprimento do quanto determinado ou justificativa para o não cumprimento, de rigor o não conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Por outro lado, com relação ao recurso da parte requerida, o qual foi manejado com o único escopo de se revogar o benefício de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

gratuidade de justiça anteriormente deferido à parte autora, diante da supra mencionada revogação da gratuidade (fls. 270/273), é de se reconhecer que o apelo interposto pelo réu está prejudicado, pela perda superveniente do objeto recursal.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso do réu, pela perda superveniente do objeto, bem como **NÃO CONHEÇO** do recurso da autora, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

MAJORO os honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu, nesta sede recursal, para R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC e Tema 1059 do E. STJ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator